



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
FORO DE ARTUR NOGUEIRA
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
 Rua 13 de Maio, 140, Centro - CEP 13160-170, Fone: 19-3399-9806,
 Artur Nogueira-SP - E-mail: arturnogueira1e2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Suzunete Suzeiko Momonuki Rios Ribeiro, Supervisor de Serviço do Cartório Da 1ª e 2ª Vara Judicial Da Comarca De Artur Nogueira do Foro de Artur Nogueira, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1003411-15.2019.8.26.0666 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 500.000,00

REQUERENTE(S):

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ALEGRE - AMA, CNPJ 08.817.545/0001-05, Sítio Flor & Ser, s/n, Bairro Alegre, CEP 18825-000, Holambra - SP

REQUERIDO(S):

Fernando Fiori de Godoy e PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 04/10/2019 16:53:04 - Vistos. Vistas ao Ministério Público. Após, volte conclusos para decisão. Intime-se.

Despacho - 29/10/2019 11:06:17 - Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativa nos termos da manifestação ministerial de fls. 1223/1225. Int.

Despacho - 28/11/2019 15:59:30 - Abra-se vista ao Ministério Público. Int.

Decisão - 12/12/2019 10:26:39 - Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, que indica que a Lei 875/2015, em tese, contraria o artigo 42-B do Estatuto da Cidade, acolho o parecer do Ministério Público, cujos fundamentos adoto como razão para decidir, para o fim de CONCEDER a tutela provisória de urgência, determinando aos requeridos que se abstenham de executar atos voltados à implementação do loteamento Vila Agro Família Fogaça e de qualquer outro loteamento que porventura venha a contrariar o plano urbanístico do Município de Holambra, até o julgamento deste feito. Citem-se os réus, por meio de oficial de justiça, para que ofereçam contestação no prazo legal. Via digitalmente assinada desta decisão serve como mandado. Intimem-se.

Decisão - 27/03/2020 09:48:05 - Vistos. Tratando-se de ação civil pública, e não de ação de improbidade administrativa, expeça a serventia novos mandados de citação, nos quais deve haver a simples menção de que os requeridos devem ser citados para, se quiserem, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, não devendo constar do mandado qualquer menção à Lei 8.429/92. Intime-se.

Despacho - 27/07/2020 11:37:53 - Vistos. Com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, determino às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
FORO DE ARTUR NOGUEIRA
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
 Rua 13 de Maio, 140, Centro - CEP 13160-170, Fone: [REDACTED]
 Artur Nogueira-SP - E-mail: arturnogueira1e2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar as que consideram incontroversas, bem como aquelas que entendem já provadas pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo questão controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Caso as partes desejem a produção de prova oral, fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, CPF, RG e endereço completo da residência e do local de trabalho), bem como informar, caso a testemunha resida em outra comarca, se comparecerá no presente juízo, sob pena de preclusão da produção da prova. Quanto às questões de direito, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, dentre elas a possível ocorrência de prescrição ou decadência. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se. Artur Nogueira, 27 de julho de 2020.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 13/08/2020 07:28:51 - VISTOS. Os Embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Contudo, são improcedentes eis que não existe qualquer omissão ou contradição na decisão proferida. Registro que todas as preliminares suscitadas nestes autos serão oportunamente apreciadas tão logo transcorra o prazo concedido no despacho de fl. 1744 para que as partes se manifestem. Ante o exposto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por não existirem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas por meio deste recurso. Int.

Ausência de pressupostos processuais - 11/11/2020 07:11:33 - Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e perda de objeto, todas elas suscitadas pelos réus, e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de que são beneficiárias. Ciência ao Ministério Público. Transitada em Julgado, certifique-se, arquivando-se em seguida. Publique-se. Intimem-se.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 11/01/2021 10:25:29 - VISTOS. Os Embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Contudo, são improcedentes eis que não existe qualquer omissão ou contradição na decisão proferida. Nada nela há a declarar. Em verdade, o embargante deseja modificar a decisão proferida. Acertada ou incorreta, a decisão foi manejada e se quer modificá-la a parte deve manejar o recurso adequado e não embargar de declaração. Deveras, ao proferir a sentença o juiz decidiu, a despeito da questão alegada. Não houve qualquer omissão. Ao contrário. Houve decisão eventualmente contrária aos interesses da embargante, mas não houve omissão. Destarte, não há obscuridade, contradição ou omissão. Donde se extrai de modo indubitável que a parte quer mesmo corrigir o que entende ser erro da sentença. E isso não permitiria a oposição de embargo de declaração, mas, quando muito, de eventual apelo em que se discutisse o acerto da sentença. Ante o exposto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por não existirem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas por meio deste recurso. Portanto, permanece a sentença, tal como fora lançada. Int. Artur Nogueira, 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
FORO DE ARTUR NOGUEIRA
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
 Rua 13 de Maio, 140, Centro - CEP 13160-170, Fone: 19-3399-9806,
 Artur Nogueira-SP - E-mail: arturnogueira1e2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de janeiro de 2021.

Recurso - 03/02/2021 19:24:20 - Vistos. 1. Recebo a apelação (fls. 1887/1913) em seus EFEITOS DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, nos termos do que dispõe o caput do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso haja apelação adesiva pelo apelado, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao respectivo recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal competente. Int.

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 04/10/2023 16:21:17 Mero expediente - 23/10/2023 08:11:49 - 1. Ciência às partes do trânsito em julgado. Cumpra-se e expeça-se o necessário nos termos da sentença/acórdão. 1.1. Caso haja, certifique-se a atuação de defensor nomeado pelo convênio da Defensoria Pública e OAB/SP. 2. Caso haja expectativa de cumprimento de sentença, os autos deverão ser arquivados provisoriamente (mov. 61614), ou, se não houver, deverão ser arquivados definitivamente (mov. 61615). 3. Por fim, sob pena de cancelamento da distribuição, eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser estritamente processado nos termos do comunicado CG nº 1789/2017, devendo a parte exequente endereçar o peticionamento ao presente processo de conhecimento, procedendo, inclusive, ao cadastro da parte executada no polo passivo com o preenchimento de todos os dados cadastrais, principalmente endereço atualizado e, caso haja, o advogado constituído ou nomeado, bem como o meio de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, do CPC, da seguinte forma: Petição intermediária de 1º grau Categoria: Execução de sentença Tipo de petição: 156 - Cumprimento de sentença (expropriação de bens e obrigação de fazer e não fazer) 12246 - Cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos (rito da prisão) 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Int.

Certidão de Cartório Expedida - 03/04/2024 15:45:50 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Artur Nogueira, 22 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)